SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087256 - SP (2026/0129979-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DA SILVA FURLAN
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RÉ FORAGIDA. ENVOLVIMENTO DE FILHO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO CÁRCERE PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciadas na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão, quando demonstrada, no caso concreto, situação excepcional apta a evidenciar que o recolhimento imediato ao cárcere poderá acarretar constrangimento ilegal ou prejuízo desproporcional ao sentenciado.

3. A condição de mãe de filho menor de 12 anos, embora mereça especial proteção estatal, não enseja, por si só, direito automático à prisão domiciliar, devendo as circunstâncias concretas ser examinadas pelo Juízo da Execução, competente para a apreciação dos benefícios executórios.

4. No caso, não foram apresentados elementos concretos acerca da situação atual dos filhos ou da indispensabilidade dos cuidados maternos. Ademais, consta da sentença condenatória que a agravante teria praticado o delito de tráfico de drogas com o auxílio de um de seus filhos, situação que, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é excepcionalíssima e apta a afastar a pretensão de prisão domiciliar. Além disso, a condição de foragida da agravante não apenas impede o início da execução da pena, como também demonstra a sua falta de intenção em se

Documento eletrônico VDA60523077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 01a51889-0453-47c4-b317-506479431597

submeter à aplicação da lei penal, o que, por si só, representa óbice ao pleito formulado.

5. Ausente situação excepcional que justifique a relativização da regra prevista no art. 105 da Lei de Execução Penal, deve ser mantida a decisão que condicionou a formação da execução ao prévio cumprimento do mandado de prisão.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 01a51889-0453-47c4-b317-506479431597

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087256 - SP (2026/0129979-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DA SILVA FURLAN
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RÉ FORAGIDA. ENVOLVIMENTO DE FILHO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO CÁRCERE PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciadas na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão, quando demonstrada, no caso concreto, situação excepcional apta a evidenciar que o recolhimento imediato ao cárcere poderá acarretar constrangimento ilegal ou prejuízo desproporcional ao sentenciado.

3. A condição de mãe de filho menor de 12 anos, embora mereça especial proteção estatal, não enseja, por si só, direito automático à prisão domiciliar, devendo as circunstâncias concretas ser examinadas pelo Juízo da Execução, competente para a apreciação dos benefícios executórios.

4. No caso, não foram apresentados elementos concretos acerca da situação atual dos filhos ou da indispensabilidade dos cuidados maternos. Ademais, consta da sentença condenatória que a agravante teria praticado o delito de tráfico de drogas com o auxílio de um de seus filhos, situação que, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é excepcionalíssima e apta a afastar a pretensão de prisão domiciliar. Além disso, a condição de foragida da agravante não apenas impede o início da execução da pena, como também demonstra a sua falta de intenção em se

Documento eletrônico VDA60244275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:17
Código de Controle do Documento: a0a3cded-bbd2-4aa8-94cb-419529856c0f

submeter à aplicação da lei penal, o que, por si só, representa óbice ao pleito formulado.

5. Ausente situação excepcional que justifique a relativização da regra prevista no art. 105 da Lei de Execução Penal, deve ser mantida a decisão que condicionou a formação da execução ao prévio cumprimento do mandado de prisão.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANGELA DA SILVA FURLAN, contra decisão de fls. 97-101, que não conheceu do habeas corpus.

Consta dos autos que a paciente impetrou *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça e reiterou pedido de expedição de guia de execução sem o cumprimento prévio de mandado de prisão, com vistas a viabilizar a análise de prisão domiciliar pelo Juízo da Execução. Aduz ser mãe de três filhos menores e um deles conta com menos de um ano de idade.

No presente agravo, a agravante sustenta que, embora não haja sido conhecido o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso ordinário, é possível a concessão de ordem de ofício quando há presença de flagrante ilegalidade, tal como a hipótese dos autos.

Alega que a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a expedição da guia antes do cumprimento do mandado de prisão e que as circunstâncias do caso concreto evidenciam essa particularidade. Ademais, sustenta não ser pressuposto absoluto a demonstração de ser a agravante a única provedora dos filhos a fim de que seja autorizado o processamento da execução ou a apreciação do pedido de prisão domiciliar, dado que são presumidos os cuidados maternos, sobretudo em relação à filha com menos de um ano de idade.

Por fim, salienta que a referência, na sentença condenatória, do suposto envolvimento de um dos filhos na prática delitiva não pode servir de impedimento à expedição da guia de execução, por não se confundir com a situação atual da criança em tenra idade e dependente diuturnamente dos cuidados da mãe.

Assim, requer que o agravo seja conhecido e, no mérito, concedida a ordem nos termos formulados.

Intimados, os agravados quedaram-se silentes.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A condição de foragida não apenas impede o início da execução da pena, como também demonstra a falta de intenção da agente em se submeter à aplicação da lei penal, o que, por si só, representa óbice ao pleito formulado.

A análise sobre a eventual concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da LEP, é de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal, que somente exsurgirá depois da formação do processo de

Documento eletrônico VDA60244275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:17
Código de Controle do Documento: a0a3cded-bbd2-4aa8-94cb-419529856c0f

execução, o que, reitera-se, depende do recolhimento da sentenciada à prisão.

Ademais, a condição de genitora de filho menor de 12 anos, embora seja uma situação que demande especial atenção do Poder Judiciário, não confere direito automático e absoluto à prisão domiciliar, especialmente quando a sentenciada se furta ao cumprimento da ordem de prisão (fuga).

Portanto, diante desse cenário, a pretensão da defesa de obter a guia de recolhimento, sem o prévio cumprimento do mandado de prisão, não encontra amparo legal ou jurisprudencial, sendo manifestamente incabível.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja, depois do cumprimento do mandado de prisão é que se instaura o processo de execução e no bojo do qual devrão ser formulados os benefícios penais a serem analisados pelo juízo das execuções, a teor dos arts. 66 e 105 da LEP, e 674 do CPP.

Saliente-se que é possível a prévia expedição da guia de recolhimento, sem o cumprimento do mandado de prisão, desde que se comprove a excepcionalidade do caso concreto, reveladora de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

A propósito:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4. O início da execução da pena privativa de liberdade ocorre com o recolhimento do sentenciado ao cárcere e a expedição da guia de recolhimento definitiva, conforme os arts. 105 da LEP e 675 do CPP. 5. A jurisprudência admite, excepcionalmente, a expedição de guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto, o que não foi comprovado nos autos. 6. No caso, a agravante, embora mãe de crianças menores de 12 anos, foi condenada por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, circunstância que afasta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar - pela interpretação extensiva dada por esta Corte Superior ao art. 117, III, da LEP -, e, via reflexa, impede a demonstração da excepcionalidade necessária à expedição da guia de execução definitiva, antes do recolhimento prévio ao cárcere. [...] (AgRg no HC n. 1.019.952/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025).

Nota-se que na petição inicial, a impetrante limitou-se a afirmar que os cuidados maternos seriam presumidamente indispensáveis. Todavia, observa-se que a patrte não apresentou maiores considerações sobre a atual situação dos infantes.

E, em exame detido da sentença condenatória juntada no AREsp n. 2.368.557/SP, conexo a estes autos, verifica-se que o tráfico de drogas foi praticado com o auxílio de um dos filhos da paciente, o que fragiliza a plausibilidade da pretensão.

Confira-se os trechos da sentença:

> [...] Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pela Rua Paraná e ao passarem defronte ao estabelecimento comercial do denunciado, local onde há diversas denúncias da prática do tráfico de drogas, perceberam que Rosângela, que conduzia uma motocicleta acompanhada de seu

Documento eletrônico VDA60244275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:17
Código de Controle do Documento: a0a3cded-bbd2-4aa8-94cb-419529856c0f

filho na garupa, o adolescente Gustavo Poletti, estava saindo do local e demonstrou nervosismo ao avistar a viatura, razão pela qual decidiram pela abordagem. Durante a abordagem, Rosângela empreendeu fuga a pé, abandonando seu filho com os policiais, oportunidade em que Gustavo relatou que Rosângela fugiu porque estava com medo, uma vez que acabara de entregar drogas no "Bar do Pelé", ação que já vinha praticando há algum tempo diariamente. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se ao bar a fim de vistoriá-lo e, acompanhados pelo denunciado, localizaram, sob o balcão de atendimento, 06 porções de cocaína, dispostas na forma de "travesseiro", prontas para a venda a terceiros. Ainda, em uma prateleira, foram localizadas mais 10 porções de cocaína, dispostas da mesma forma, que estavam ocultadas entre as bebidas ali expostas.

[...] No que tange a corré Rosângela, igualmente demonstrada a prática criminosa. Embora seu filho, ouvido como informante em audiência, tenha negado que tivesse afirmado aos policiais que sua genitora acabara de entregar drogas no bar, o acusado Luis confirmou em juízo, ter escutado a revelação do menor nesse sentido. A negativa do adolescente era esperada, já que certamente o faria a fim de livrar sua genitora da responsabilidade penal que lhe é imputada. Por outras palavras, é evidente que os réus cruzaram a linha do trabalho lícito pelo ilícito. Portanto, a somatória dos elementos de prova colhidos nos autos traz a certeza de que os réus praticaram, em essência, o crime de tráfico e, repita-se, sintomaticamente, não há como negar a imputação de tráfico.

Ainda no ponto, consta do ato apontado como coator nos presentes autos (fls. 17-19): Outrossim, não obstante a paciente possuir filho menor de 12 anos, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto se insere entre as "situações excepcionalíssimas" previstas na decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal Federal no habeas corpus nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar. Note-se que, em recente decisão, proferida após o advento da redação do artigo 318-A do Código de Processo Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou claro que devem, mesmo, ser ressalvadas situações excepcionalíssimas: [...]. Se não bastasse, a Defesa não comprovou que a paciente é a única provedora da subsistência de seu filho, deixando de anexar ao presente, os documentos comprobatórios. Ademais, como bem ressaltou a autoridade coatora em sua decisão de fls. 07/10: "... a pretensão da defesa de obter a guia de recolhimento sem o prévio cumprimento do mandado de prisão não encontra amparo legal ou jurisprudencial, sendo manifestamente incabível". Deveras, in casu, incabível a discussão pretendida pelos impetrantes por essa via do Habeas Corpus. Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGA- SE A ORDEM.

Assim sendo, não se observa situação excepcional apta a justificar a relativização da regra prevista no art. 105 da LEP, conforme orientação da Quinta Turma, pois, repita-se, o delito foi praticado pela paciente em conjunto com um dos filhos, sendo essa peculiaridade, concretamente impeditiva da concessão da benesse pleiteada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO

Documento eletrônico VDA60244275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:17
Código de Controle do Documento: a0a3cded-bbd2-4aa8-94cb-419529856c0f

INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte admite a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional. Contudo, somente em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa. 2. Na hipótese dos autos, a instância ordinária foi enfática em destacar que "a impetração não logrou demonstrar que o paciente se encaixa em qualquer hipótese excepcional, o que permitiria a expedição da guia de recolhimento sem cumprimento do mandado de prisão em caráter de exceção, como entende o Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.698). A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 796.470/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENOR, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691 DO STF. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ENVOLVIMENTO DE FILHO ADOLESCENTE NO TRÁFICO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. O fato de a agravante utilizar o próprio filho para a prática de tráfico de drogas justifica o indeferimento da prisão domiciliar, diante da situação de risco aos menores. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 798.551/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:17
Código de Controle do Documento: a0a3cded-bbd2-4aa8-94cb-419529856c0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.256 / SP

Número Registro: 2026/0129979-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001860420218260069 20878462021 23829863020258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
	EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSANGELA DA SILVA FURLAN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSANGELA DA SILVA FURLAN
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
	EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: ee878169-ed2d-4417-9a8a-cd025181fdcc

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: ee878169-ed2d-4417-9a8a-cd025181fdcc